



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, *caput*:

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, impõe-se a exclusão da palavra "supressão", em observância à boa técnica legislativa, haja vista não ser possível a "manutenção" de informação "suprimida".

Possivelmente, a real intenção do legislador ao assim dispor seria a manutenção das informações por um determinado período após a sua regularização, motivo pelo qual se propõe a alteração ora apresentada.

Quanto ao prazo assinalado para a guarda dos dados, sugere-se a sua redução para três anos, não havendo justificativa para o assoberbamento dos arquivos dos bancos de dados com a manutenção de informações desatualizadas durante um quinqüênio.

Não se pode olvidar que a alteração ao Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §5º), que veda que os bancos de dados contenham informações decursadas, implicará alteração importante no parque de informática de tais entidades, as quais necessitarão de um prazo para adaptar-se. Quem quer os fins, deve dar os meios.

Sala da Comissão, em de de 2006.



972F450132



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Deputado CARLOS SAMPAIO



972F450132